



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119104 - MT (2024/0016134-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **RENATO CARDOSO DE MATOS CORREIA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
CORRÉU : **VITOR GABRYEL FERREIRA DE SOUZA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS (174,04 G DE MACONHA). INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VEDAÇÃO DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA DECORRENTE DO PRIVILEGIO. INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. FRAÇÃO MAJORADA, SOB PENA DE EXCESSO DE RIGOR PUNITIVO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119104 - MT(2024/0016134-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RENATO CARDOSO DE MATOS CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : VITOR GABRYEL FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS (174,04 G DE MACONHA). INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VEDAÇÃO DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA DECORRENTE DO PRIVILEGIO. INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. FRAÇÃO MAJORADA, SOB PENA DE EXCESSO DE RIGOR PUNITIVO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Renato Cardoso de Matos Correia**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1001205-40.2020.8.11.0042, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fls. 1.081/1.094):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/06, ART. 33, *CAPUT*) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – PRELIMINAR – INVASÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA – PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS – PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE – ELEMENTOS ACOSTADOS AO FEITO QUE DEMONSTRAM A FINALIDADE COMERCIAL DO ENTORPECENTE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE AO PRIVILÉGIO – INVIABILIDADE – PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER.

A presença de contexto fático prévio à invasão, que permita concluir a existência de crime no íntimo da residência, autoriza a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio sem ordem judicial.

Devidamente demonstrado pelas provas produzidas nas duas fases da persecução penal que o apelante efetivamente realizava o comércio ilícito de drogas, inviável o acolhimento dos pedidos de absolvição e de desclassificação.

Conquanto a existência de inquéritos e ações penais em curso não possa afastar a incidência do tráfico privilegiado, poderão modular o quantum da diminuição da pena.

A parte recorrente alega violação dos arts. 157 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, com as seguintes teses: (i) art. 157 do CPP: nulidade das provas por busca domiciliar sem mandado e sem justa causa, sustentando que a entrada policial se baseou apenas em denúncia anônima não formalizada, sem diligências prévias, e que o flagrante em via pública não autoriza ingresso no domicílio sem elementos específicos sobre crime no interior da residência (*as medidas produzidas e adotadas pelos agentes policiais não caracterizam ilegalidade [...] visto que praticada sob fundada suspeita* – impugnação – fls. 1.132/1.136); e (ii) art. 386, VII, do CPP: absolvição por insuficiência de provas lícitas e aptas a sustentar a condenação após o reconhecimento da ilicitude da prova domiciliar (fls. 1.140/1.140).

Sustenta, também, ofensa aos arts. 28, *caput* e § 2º, e 33, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, com as seguintes teses: (i) art. 28, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.343/2006: desclassificação do crime de tráfico para posse de droga para consumo pessoal, afirmando quantidade não relevante (174,07 g de maconha), ausência de petrechos típicos da mercancia e inexistência de prova inequívoca da destinação comercial (fls. 1.141/1.148); e (ii) art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: inadequação do enquadramento no tráfico diante do acervo probatório, requerendo reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão (fls. 1.141/1.149).

Aponta, *ainda*, violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, argumentando que a modulação da fração do tráfico privilegiado com base em inquéritos e ações penais em curso afronta a presunção de não culpabilidade, devendo o redutor ser aplicado em seu patamar máximo de 2/3 (fls. 1.148/1.151).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido o presente Apelo Especial, à vista do preenchimento dos requisitos legais exigidos para tanto, por ser de direito, bem como provido o apelo nobre, para o efeito de: a) reconhecendo-se a violação aos artigos 157 do Código de Processo Penal, se declare a ilicitude das provas que sustentam a materialidade e a autoria, com a consequente absolvição da recorrente nos termos do artigo 386, VII, do CPP, a que negou vigência a Corte local; b) Seja provido o recurso especial, para o efeito de operar-se a desclassificação da conduta, daquela descrita no art. 33, §4º para aquela delineada no art. 28 da, ambos Lei de*

11.343/2006; c) subsidiariamente, determinar a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços), referente ao redutor relativo ao tráfico privilegiado [art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006], com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1.150/1.151).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.160/1.167.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.173/1.177).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso, para modular a fração referente ao tráfico privilegiado, vedando o uso de inquéritos e ações penais em curso para a redução aplicada (fls. 1.185/1.201):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NULIDADE DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO DAS DROGAS EM RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. VEDAÇÃO DO USO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA MODULAR A FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE.

Parecer do MPF pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em Apelação Criminal julgada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, por unanimidade, manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), fixando a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa, com aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 1/2. O acórdão rejeitou a preliminar de nulidade por invasão de domicílio, reafirmou a suficiência probatória para a condenação e afastou a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

V.1 – DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 1.131/1.140).

A defesa sustenta nulidade das provas por violação de domicílio, sob os seguintes fundamentos: ausência de formalização das denúncias anônimas; inexistência de justa causa e de diligências prévias; ingresso sem mandado e sem consentimento; apreensão em via pública que não autorizaria o ingresso na residência; e necessidade de “campana” ou elementos objetivos anteriores à entrada. Cita, para tanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que “a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado” (fls. 1.136/1.138) e que “o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado” (fl. 1.139).

Todavia, os fundamentos do acórdão recorrido demonstram elementos concretos que revelam a presença de justa causa para a ação perpetrada, a saber:

a) denúncia anônima específica, com identificação nominal dos supostos autores: “informando inclusive os nomes de Renato e Vitor” (fl. 1.089). A defesa afirma inexistir comprovação da denúncia, mas o acórdão se fundamenta nos depoimentos judiciais dos policiais que relataram seu conteúdo e a dinâmica da abordagem (fl. 1.089), agregando elementos posteriores à denúncia, o que supera a pecha de notícia isolada.

b) comportamento evasivo e tentativa de fuga: *tentaram empreender fuga, pulando muros, invadindo outras residências* (fl. 1.089). A defesa anota que “fuga isolada” não bastaria; contudo, aqui a fuga veio acompanhada de outros indícios (denúncia nominada e apreensão prévia), compondo o contexto fático prévio exigido pelo precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.088/1.089).

c) apreensão de entorpecentes na posse dos abordados, em via pública: “resultou na apreensão de maconha na posse de ambos” (fl. 1.089). Esse dado robustece a suspeita inicial e transfere o quadro de mera denúncia para um cenário de flagrância em curso, conforme a linha do RE n. 603.616/RO e dos julgados da Sexta Turma sobre “fundadas razões” (fl. 1.088).

d) condução ao interior da residência pelo próprio recorrente: *indagaram Renato se possuía mais entorpecentes, tendo este levado os policiais para a residência onde se encontrava o restante da maconha apreendida* (fl. 1.089). Esse ponto é central para rebater o argumento defensivo de ausência de consentimento ou de “ingresso arbitrário”. O acórdão assenta que o acesso decorreu de indicação/condução do próprio recorrente, após a apreensão externa, o que se alinha ao

precedente citado pelo Tribunal de origem: *ingresso [...] mediante a devida autorização* (AgRg no AREsp n. 2.035.493/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/6/2022) – (fl. 1.090).

Com efeito, o acórdão evidencia, com base nos fatos colhidos em juízo e nos parâmetros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que houve contexto fático prévio suficiente (denúncia nominada; tentativa de fuga; apreensão prévia de droga); e que o ingresso ocorreu após o próprio recorrente conduzir os policiais até o local onde se encontrava o restante do entorpecente.

Nessa moldura, não se verifica a ofensa aos arts. 157 e 386, VII, do Código de Processo Penal nos termos defendidos pelo recorrente, pois o Tribunal de origem reconheceu a existência de fundadas razões, assentando a licitude da prova.

V.2 – DA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 28 E 33 DA LEI N. 11.343/2006
(fls. 1.140/1.148).

O recorrente postula a desclassificação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, afirmando a quantidade não relevante de droga (174,07 g de maconha), a ausência de petrechos de mercancia e insuficiência de prova inequívoca da destinação comercial. Invoca o princípio do *favor rei* e precedentes que, em contextos de pequena quantidade e sem outros indícios de comércio, admitiram a desclassificação (fls. 1.141/1.147).

Por sua vez, o acórdão recorrido, ao tratar da matéria afirma que a materialidade e a autoria estão comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termo de apreensão e laudo pericial (fl. 1.090). Destacou, no ponto, que os policiais militares, em solo policial e em juízo, foram uníssomos em relatar denúncias anônimas confirmadas pela apreensão do entorpecente na posse do apelante e na sua residência; além disso, houve relatório de investigação ratificado por investigador da Polícia Civil, que consignou uso da quitinete como local de venda e recebimento de usuários (fls. 1.090/1.091). Concluiu estar comprovado que o recorrente armazenava entorpecentes para entrega a terceiros, inviabilizando a desclassificação para o art. 28 (fl. 1.092).

Conforme se pode aferir, o acórdão não se limita à quantidade; aponta conjunto probatório convergente: apreensão de porções com o recorrente e no interior da residência; depoimentos policiais harmônicos; relatório investigativo que descreve

uso do imóvel para vender pequenas porções e intensa movimentação de usuários, confirmado em juízo (fls. 1.090/1.091). Assim, supera a tese defensiva de dúvida razoável.

O julgado afirma que a venda é prescindível e que o tipo se consuma com qualquer das condutas do art. 33, *caput*, de modo que a inexistência de balança ou insumos não impede a configuração do tráfico quando há armazenamento e elementos corroborativos (fl. 1.092).

Reforça-se que o acórdão distinguiu o caso concreto ao evidenciar elementos autônomos além da posse simples: apreensão interna na residência, relatos de vizinhos e relatório de investigação que indicam prática de venda no local, corroborados pelo investigador (fl. 1.091).

Em síntese, enquanto a defesa pretende revalorar fatos para concluir pelo uso próprio, o acórdão delineia um quadro probatório robusto – apreensões externa e interna, relatos policiais coerentes, relatório de investigação e confirmação judicial – que indica armazenamento para entrega a terceiros, aplicando a orientação de que o tráfico se consuma pela prática de qualquer dos verbos do art. 33, *caput*, e afastando a desclassificação para o art. 28.

Ademais, inviável na via estreita do recurso especial a alteração da compreensão emanada na origem ante a necessidade de revisão do caderno fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.113.798/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; e REsp n. 1.994.865/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.

V.3 – DA VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 (fls. 1.148/1.150).

A defesa afirma que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem fundamentar o afastamento nem a modulação da fração de redução do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), sob pena de violação do princípio da presunção de não culpabilidade. Com base nisso, requer a aplicação do redutor em seu patamar máximo de 2/3.

O acórdão recorrido parte de duas premissas. Primeiro, registra a diretriz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a técnica de evitar *bis in idem*, deslocando a análise da

quantidade e natureza da droga para a terceira fase da dosimetria: *observando, pois, com estrita fidelidade, as regras do art. 42 da Lei n. 11.343/06 [...] DEIXO para avaliar a expressiva quantidade de droga apreendida nestes autos (174,07g de maconha) na terceira fase da dosimetria, sob pena de bis in idem* (fl. 1.092). Em seguida, fixa a fração em 1/2 porque *a quantidade de droga apreendida [...] se mostra relevante para dosar a fração do benefício em nível intermediário* (fl. 1.093).

Segundo, embora reconheça a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de usar inquéritos e ações em curso para afastar o privilégio, sustenta que esses elementos “podem ser utilizados para modulação da fração de diminuição”, citando julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas: “*Conquanto a existência de inquéritos e ações penais em curso não possa afastar a incidência do tráfico privilegiado, poderão modular o quantum da diminuição da pena [...] a diminuição da pena na fração de 1/2 (um meio), em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado* (TJAM – recurso de Apelação 0000638-10.2018.8.04.4401) – (fl. 1.093). Nesse quadro, mantém o redutor em 1/2 (fl. 1.093).

Razão assiste ao recorrente, porque ***a existência de ação penal em curso não pode ser utilizada para modular a fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006*** (REsp n. 2.092.407/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 – grifo nosso).

Excluído tal fundamento, a quantidade de droga apreendida (174,07g de maconha) não justifica a aplicação da fração redutora em 1/2, denotando excesso de rigor punitivo.

A propósito, colhem-se julgados em que, aplicada a fração máxima de 2/3, a quantidade de entorpecente apreendido foi maior do que no caso concreto, respectivamente, 666,4 g de maconha; e 470 g de maconha e 798,35 g de cocaína: AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; e AgRg no HC n. 725.672/GO, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Na esteira do entendimento jurisprudencial acima afirmado, aplico a fração de 2/3 e, levando em consideração os demais termos da dosimetria aplicada ao recorrente, totalizam-se as suas penas, quanto ao crime de tráfico de drogas, em **1 ano e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 166 dias-multa**.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para ampliar a fração relativa à causa de diminuição de pena prevista na Lei n. 11.343/2006, aplicando-a no patamar de 2/3, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente nos termos da presente decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0016134-0

REsp 2.119.104 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10012054020208110042

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO CARDOSO DE MATOS CORREIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : VITOR GABRYEL FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026